

RESOLUÇÃO SMA 22, DE 17-9-90

Institui o Cadastro Estadual de Consumidores de Produtos Florestais

O Secretário do Meio Ambiente, tendo em vista o que estabelece o artigo 14, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal), e o disposto no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e considerando a necessidade de conhecer, controlar e fiscalizar os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, de produtos florestais, resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Consumidores de Produtos Florestais.

Artigo 2º - O período de Cadastramento será de 90 dias contados a partir da data da publicação desta Resolução, sendo obrigatório às pessoas físicas ou jurídicas que consumirem quantidades inferiores a 12.000 estéreos de lenha ou de qualquer outra matéria-prima florestal, ou inferiores 4.000 MDC (metro cúbico de carvão).

Artigo 3º - O descumprimento desta Resolução sujeitará o infrator à multa de 62,00 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único – Será concedido ao infrator o prazo de 30 dias para efetuar o cadastramento. O não cumprimento caracterizará reincidência, sujeitando o infrator à aplicação da penalidade em dobro até devida regularização.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Fonte: IMESP - Volume 100 - Número 174 - São Paulo, terça-feira, 18 de setembro de 1990